



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CASA CIVIL**

**São Paulo, de de 2016**

**ATeCC nº 353/2016**

**Senhor 1º Secretário**

Tendo em vista o disposto no artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, venho transmitir a essa ilustre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, manifestação a respeito da matéria relativa ao Requerimento de Informação nº 187/2016, de autoria do Deputado Carlos Giannazi.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Samuel Moreira  
**SECRETÁRIO – CHEFE DA CASA CIVIL**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Enio Tatto, 1º Secretário da Egrégia Mesa da Assembleia Legislativa do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DO SECRETÁRIO

Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

**PROCESSO:** 0000000000000187/2016

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO 0187/2016

Trata-se do Requerimento de Informação de autoria do Deputado Carlos Giannazi, que nos termos do artigo 20, inciso XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, que requer seja oficiado ao Secretário de Estado da Educação, para que responda às questões abaixo, sobre a tramitação de pedidos de averbação de tempo de serviço extra estadual.

1-Procede a orientação de algumas Diretorias de Ensino no sentido de que a averbação de certidões de tempo trabalhado em outros entes federativos (em prefeituras ou na União) somente deve acontecer quando for feito o pedido de liquidação de tempo dos servidores estaduais com vistas à sua aposentadoria?

2-Se procede, qual a sustentação legal para tal procedimento?

3-Este procedimento não se configura em cerceamento ao direito do servidor?

4-Além disso, este procedimento não causa mais atraso ainda no processo de liquidação de tempo, já excessivamente lento, demorado e arrastado?

5-Se não procede mais esta armadilha para atrasar obtenção de direitos dos servidores, o que justifica este procedimento em algumas Diretorias de Ensino?



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 187, de 2016, esta Secretaria da Educação informa que os assuntos relacionados à contagem de tempo de serviço, estão previstos no artigo 76 da Lei nº 10.261/1968 e na Lei complementar nº 437/1985, que altera a Lei Complementar nº 318/1983.

O parágrafo único do artigo 76 dispõe que:

*“LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968*

*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado*

*CAPÍTULO XV*

*Da Contagem de Tempo de Serviço*

*Artigo 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, será contado singelamente para todos os fins”.*

A Lei Complementar nº 437, de 23/12/1985, alterou a vigência do presente artigo para 21/12/1984, *in verbis*:

*“LEI COMPLEMENTAR Nº 437, DE 23 DE DEZEMBRO DE  
1985*

*Altera a vigência do inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n. 318, de 10 de março de 1983, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço público prestado à União, outros Estados e Municípios, e suas Autarquias*

*Parágrafo único - O tempo de serviço público, prestado até 20 de dezembro de 1984 à União, outros Estados,*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DO SECRETÁRIO

Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

*Municípios e suas Autarquias, será contado para todos os fins”.*

Depreende-se dos citados dispositivos que o tempo de serviço em outros entes federativos (Prefeitura ou União), será contado para todos os fins, se prestado até 20/12/1984. Após essa data o tempo de serviço somente será computado para fins de aposentadoria

No tocante a solicitação de averbação de certidões de tempo trabalhado em outros entes federativos, municipais ou federais, cabe-nos informar que o servidor terá o direito de obtenção, tanto quando der entrada no pedido da liquidação de tempo para fins de aposentadoria, bem como anteriormente, quando se tratar de tempo de serviço público prestado até 20/12/1984.

Quanto a negativa pelas Diretorias de Ensino, de fornecimento aos servidores, de documentação de averbação de tempo de serviço extra estadual, anteriormente a liquidação de tempo para aposentadoria, não é de conhecimento desta Secretaria, já que não há amparo legal que sustente tal informação.

Tendo em vista que há previsão legal de contagem de tempo de serviço público prestado em outros entes federativos, não implica em configuração de cerceamento ao direito do servidor, estando prejudicada também, a questão em que se considera como procedimento que atrasa o processo de liquidação de tempo.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DO SECRETÁRIO

Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

É mister informar que as Diretorias de Ensino recebem informações sobre como orientar os servidores, referentes à averbação de tempo, considerando que este é um documento oficial, fornecido uma única vez pelos órgãos competentes, sendo que, se houver extravio, o interessado poderá ficar impossibilitado de obter um novo documento para o seu fim específico.

Em atenção ao nobre Deputado, é o que temos a informar.

G.S., em 18 de Agosto de 2016



**JOSÉ RENATO NALINI**

Secretário da Educação